DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 31/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/10481/2014
PROTOCOLO	:	1515862
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ – MS
ORDENADORA DE DESPESAS	:	ANELIZE ANDRADE COELHO
CARGO DA ORDENADORA	:	GERENTE DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 123/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 210/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE PASSAGENS RODOVIÁRIAS
CONTRATADA	:	ZAP GRÁFICA VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 42.180,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMO ADITIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE PASSAGENS RODOVIÁRIAS – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da **formalização contratual** e **formalização** do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 123//2014** - (peça 03).

A presente contratação foi precedida do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 210/2013**, ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos, julgado legal e regular através do **Acórdão nº AC02-G-ICN-13/2015**, proferido nos autos do **Processo TC/20069/2014**, publicado no DOE/TC/MS nº 1058, de 11/03/2015, visto tratar-se de procedimento gerador de contratações coletivas.

O objeto da contratação é a aquisição de passagens rodoviárias para pacientes assistidos pelo Sistema Único de Saúde que precisam se deslocar até a cidade de Campo Grande, em atendimento à Gerência de Saúde, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 03 - fls. 1).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 42.180,00 (quarenta e dois mil cento e oitenta reais), conforme consignado na Cláusula Quarta - (peça 03 - fls. 2).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, sujeito a prorrogação, conforme definido na Cláusula Sexta - (peça 03 – fls. 3).

O **1º Termo Aditivo** (peça 7) teve como objeto prorrogar o presente Contrato por mais 120 (cento e vinte) dias, a partir de 16/09/2014 e com seu término previsto para 14/01/2015, sem aumento do valor contratual inicialmente previsto para a despesa tendo em vista a existência de saldo no contrato.

Destarte, a análise recai sobre os atos praticados na segunda fase, incidindo sobre a formalização do instrumento contratual e do 1º Termo Aditivo, conforme faculta o art. 120, II e § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso desta segunda fase, emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA-2ª ICE–8404/2015** - (peça 10).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-15199/2015** - (peça 11), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É a síntese do relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "*b*" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 210/2013** ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos, tendo como objeto a aquisição de passagens rodoviárias para pacientes assistidos pelo Sistema Único de Saúde que precisam se deslocar até a cidade de Campo Grande, em atendimento à Gerência de Saúde, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 03 - fls. 1).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 42.180,00 (quarenta e dois mil cento e oitenta reais), com prazo de vigência estipulado em 120 (cento e vinte) dias, sujeito a prorrogação, conforme definido no instrumento contratual - (peça 03).

O **1º Termo Aditivo** (peça 7) teve como objeto prorrogar o presente Contrato por mais 120 (cento e vinte) dias, a partir de 16/09/2014 e com seu término previsto para 14/01/2015, sem aumento do valor contratual inicialmente previsto para a despesa tendo em vista a existência de saldo no contrato.

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação de todos os atos ora analisados, nos seguintes termos (peça 10 - fls. 4), *in verbis:*

> **"**Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade da formalização contratual bem como da formalização do 1º Termo Aditivo do Contrato Administrativo nº 123/2014** (pç. 3), celebrado em 19/05/2014, entre o **Município de Naviraí** (CNPJ nº 03.501.541/0001-91) e a empresa **Zap Gráfica Viagens e Turismo Ltda**. (CNPJ nº 04.723.379/0001-19), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. inciso III do § 4ª e inciso II do art. 120 e alínea "a" do inciso IV do art. 122, todos do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

O douto Ministério Público de Contas seguindo a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual e do 1º Termo Aditivo, mediante a seguinte dicção - (peça 11 - fls. 1), *in verbis:*

> "Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela legalidade e regularidade da formalização do contrato em apreço e do 1º Termo Aditivo, nos termos do art. 120, II e §4º, e art. 121, IV, 'a', ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

Comungo com o entendimento adotado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regular formalização do instrumento contratual e do 1º Termo Aditivo, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 123/2014** e da formalização do **1º Termo Aditivo** celebrado entre o **Município de Naviraí/MS**, CNPJ/MF n.º 03.155.934/0001-90, por sua Gerente de Saúde, Senhora Anelize Andrade Coelho, CPF/MF n.º 608.307.941-15, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Zap Gráfica Viagens e Turismo Ltda - EPP**, CNPJ/MF nº 04.723,379/0001-19, por seu Representante, Senhor Alexandre Queiroz Faria, CPF/MF nº 608.8773451-72, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, III, alínea *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 –**Publique-se,** nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator